



Orgão de divulgação oficial do município

Quarta-feira, 09 de setembro de 2015

CONVOCAÇÃO



ROCHEDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINARIA

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rochedo/MS – CMDCA, no uso das atribuições legais **CONVOCA** todos os membros do Conselho abaixo relacionado, para apreciação do recurso impetrado por **Marilha Socorro Ribeiro da Costa Congundes**, que deverá ser analisado e julgado pelo Conselho no dia **14/09/2015 (segunda-feira) as 08h00min** na sede da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Laser a Rua Joaquim Murinho, 77, centro.

N°	DECLARO ESTAR CIENTE
01	Edinalva Vieira de Almeida Lipinski,
02	Fátima Queiroz Bilski;
03	Renato dos Reis Rocha;
04	Lucilene Portilho Jaques;
05	Euclides da Silva Cardoso;
06	Raquel Nogueira de Carvalho;
07	Fátima Aparecida de Freitas;
08	Adenise Rodrigues de Carvalho Abreu;
09	Ademir Gomes de Oliveira;
10	Jessica Palhano de Araujo Lemes;
11	Adriana Aparecida Inácio Rodrigues
12	Andréia Pereira dos Santos Rezende.

ROCHEDO-MS, aos 09 dias do Mês de Setembro de 2015.

Edinalva Vieira de Almeida Lipinski
Presidente do CMDCA

JOÃO CORDEIRO
Prefeito Municipal

DECRETO

DECRETO n.º 062/2015

Rochedo – MS, 09 de Setembro de 2015.

“Convocação para Realização de Exame Médico dos Convocados através do Decreto Municipal n.º 056/2015 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, JOÃO CORDEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e, considerando a homologação do Resultado Final Classificatório do Concurso Público de Provas, constante do Edital n 01/2014, através do Decreto Municipal n.º 19/2015, de 30 de abril de 2015 e convocação para apresentação de documentos, através do Decreto Municipal n.º 056/2015, de 21 de Agosto de 2015,

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam convocados os abaixo relacionados para comparecerem no Centro Especializado em Saúde do Trabalhador, na Rua Brilhante, nº 3328, Bairro Vila Bandeirantes, CEP 79006-560, em Campo Grande/MS, no dia 17 de Setembro de 2015, às 14h, para realização de exame médico.

Parágrafo Único – O não comparecimento no prazo previsto neste artigo implica na eliminação dos mesmos sendo considerados desistentes.

RELAÇÃO DOS CONVOCADOS:

n. Insc.Nome Candidato	Média Final	Classificação
------------------------	-------------	---------------

302 ATENDENTE

1243 PRISCILA RAQUEL DE SOUSA CLEMENTE 70,00 19

Relação dos Candidatos Portadores de Deficiência

n. Insc.Nome Candidato	Média Final	Classificação
------------------------	-------------	---------------

201 ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO

583 IVO BOETELHO CORRÊA	62,50	38
-------------------------	-------	----

Artigo 2º - Fica decretada a eliminação dos abaixo relacionados, por não apresentarem a documentação exigida no prazo legal, nos termos do item 3.2 do edital 001/2014.

303 MOTORISTA cat. D

320 CLAUDIOVAN CHAPARRA GONÇALVES	67,50	15
-----------------------------------	-------	----

Artigo 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LEI

Lei Complementar n.º 039/2015

Rochedo / MS, 09 de Setembro de 2015.

“Dispõe sobre a negociação de Débitos referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano para com a Fazenda Pública Municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, não ajuzado, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, JOÃO CORDEIRO, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no Inciso VI, do Artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte inadimplente a possibilidade de regularizar sua situação perante o Fisco Municipal, mediante forma excepcional de pagamento de débitos referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, inscritos ou não em dívida ativa, não ajuzada até a data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Os débitos de que trata o *caput* deste artigo, lançados na inserção do contribuinte serão consolidados, acrescidos de multa de infração, juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, firmado até a data da publicação desta Lei, serão atualizados até a data da adesão por esta forma excepcional de pagamento.

Art. 2º. Os débitos consolidados na forma do parágrafo único do artigo anterior poderão ser pagos da seguinte forma:

I - à vista em única parcela com desconto de 35% (*quarenta por cento*) do valor principal, com exclusão das multas e juros de mora, com pagamento até 30 de setembro de 2015, para todos os débitos não ajuzados, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, respectivamente;



Diário Oficial

ANO IV N° 843

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Orgão de divulgação oficial do município

Quarta-feira, 09 de setembro de 2015

LEI

II - à vista em única parcela com desconto de 15% (*quinze por cento*) do valor principal, com exclusão das multas e juros de mora, com pagamento até 30 de setembro de 2015, para os débitos não ajuizados, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2010;

III - parcelamento em até 4 (*quatro*) meses do financiamento, com exclusão das multas e juros de mora, para todos os débitos não ajuizados, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, com pagamento da primeira parcela em até 30 de setembro de 2015.

Art. 3º. O requerimento de adesão à forma excepcional de pagamento, prevista no inciso III, do art. 2º desta Lei Municipal, será dirigido ao Prefeito do Município, nos casos de débitos não ajuizados, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, podendo ser formalizado até o dia 25 de setembro de 2015.

§ 1º - Após a data prevista neste artigo, o parcelamento de débito será regido pelas normas previstas na Lei Complementar nº. 005/2004, de 29 de dezembro de 2004 e alterações posteriores.

§ 2º - As parcelas em nenhuma hipótese poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (*cinquenta reais*).

§ 3º - A homologação do pedido de parcelamento somente será efetivada após o pagamento da primeira parcela.

§ 4º - No caso de parcelamento, o valor equivalente à exclusão da multa e dos juros de mora será registrado em cada parcela, sendo deduzido da mesma no ato do pagamento, desde que efetuado dentro do prazo de vencimento.

§ 5º - O inadimplemento da parcela no prazo do seu vencimento implicará na perda da exclusão da multa e aos juros de mora, devendo o contribuinte pagá-la integralmente.

Art. 4º. A adesão à forma excepcional de pagamento criada por esta Lei Municipal sujeita a pessoa física ou jurídica a:

- I** - confissão irrevogável e irretroatável do débito quitado ou parcelado;
- II** - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Municipal;
- III** - pagamento regular das parcelas do débito financiado, bem como dos tributos vencíveis a partir da assinatura do contrato de parcelamento;
- IV** - desistência do processo administrativo de impugnação do crédito tributário, ainda que se encontre em grau de recurso; e
- V** - desistência de ação judicial contra o Município que tenha por objeto o questionamento do débito tributário, hipótese em que será de sua responsabilidade o pagamento das custas/despesas respectivas e dos honorários advocatícios do seu advogado.

§ 1º - A adesão pela forma excepcional de pagamento de que trata este artigo:

I - exclui qualquer outra forma de parcelamento de débito relativo aos tributos referidos no art. 1º desta Lei Municipal;

§ 2º - São requisitos indispensáveis à formalização do pedido de adesão:

- I** - requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;
- II** - documento que permita identificar o responsável pela representação da empresa, no caso de débito relativo à pessoa jurídica;
- III** - cópia de documento de identidade e do CPF/MF, no caso de débito relativo a pessoa física; e
- IV** - comprovante de residência.

§ 4º - Tratando-se de débito do Imposto Predial e Territorial Urbano, o requerimento de parcelamento poderá ser assinado pelo proprietário ou seu representante legal e, na falta deste, pelo responsável tributário nos termos da Lei, tais como: adquirente, arrematante, mutuário, compromissário ou sucessor a qualquer título como cônjuge, filho ou herdeiro.

§ 5º - Tendo efetuado o pagamento da primeira parcela e assinado o contrato de parcelamento, o contribuinte terá direito à expedição de certidão positiva de débito, com efeito, de negativa para com a Fazenda Municipal, enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias principais e acessórias exigidas pela legislação vigente.

Art. 5º - A concessão da forma excepcional de pagamento, nos termos desta Lei Municipal, independe de apresentação de garantia.

Art. 6º - A quitação ou o parcelamento de crédito inscrito em dívida ativa de que trata esta Lei Municipal somente será efetivado através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 7º - A forma excepcional de pagamento instituído por esta Lei Municipal será cancelada automaticamente, independentemente de notificação prévia do sujeito passivo, nos seguintes casos:

- I** - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Municipal;
- II** - inadimplência de 02 (*duas*) parcelas consecutivas ou alternadas e;
- III** - transcurso de 30 (*trinta*) dias após o vencimento da última parcela, desde que haja alguma em atraso.

Art. 8º - A falta de pagamento, na data do vencimento, de qualquer parcela ensejará o acréscimo de 2% (*dois por cento*) de multa e juros de mora de 1% (*um por cento*) ao mês, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, calculado até o mês do pagamento.

Art. 9º - Os valores das parcelas serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM, fixado pela Fundação Getúlio Vargas - (FGV), ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

Art. 10 - O débito financiado, mediante os benefícios constantes desta Lei Municipal, não poderá ser objeto de novo parcelamento, devendo ser pago integralmente.

Art. 11 - Os benefícios concedidos por esta Lei Municipal não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já paga ou compensada, nem tampouco alcançam o crédito da Fazenda Municipal constituído no exercício em curso, nem o proveniente de retenção na fonte.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Municipal.

Art. 13 - Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

JOÃO CORDEIRO
Prefeito Municipal

Telefones úteis

Prefeitura Municipal	(67) 3289-1122
Conselho Tutelar	(67) 3289-1684
Posto de Saúde	(67) 3289-1249
Assistência Social	(67) 3289-1609
Câmara Municipal	(67) 3289-1263
Secr. Educação	(067) 3289-1612
Polícia Militar	(67) 3289-1130
Polícia Civil	(67) 3289-1128



Diário Oficial

ANO IV N° 843

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Orgão de divulgação oficial do município

Quarta-feira, 09 de setembro de 2015

OFÍCIO

OF. JC/GAB N° 532/2015

Rochedo – MS, 19 de agosto de 2015.

Senhor Presidente,

Nobres Edis!

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar Municipal nº 005/2015, de 11 de agosto de 2015, que “*dispõe sobre a negociação de Débitos referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano para com a Fazenda Pública Municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, não ajuizada, e dá outras providências*”.

A finalidade é promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, permitindo a exclusão da cobrança de correção monetária, juros e multas quando se tratar de débitos não ajuizados.

O parcelamento poderá ser efetuado em até 4 (*quatro*) parcelas iguais e sucessivas, com exclusão da multa e juros, referente os débitos não ajuizados, com pagamento da primeira parcela até 30 de setembro de 2015. Procuramos, neste primeiro momento, adequar os valores do IPTU à realidade local, mas cumprindo a Lei que versa sobre os tributos de forma integral.

Cabe-me lembrar a essa Presidência que a Corregedoria Geral de Justiça expediu o Provimento N. 85/2013, já encaminhado a essa Casa de Leis, que “DISPÕE SOBRE O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CDA” e uma vez que o Provimento é ato de caráter normativo com finalidade regulamentadora e visa esclarecer e interpretar as regras legais e gerais e, no presente caso, os impostos não satisfeitos deverão ser encaminhados para protesto, o que poderá criar muitas dificuldades para o cidadão rochedense, sendo este mais um motivo para a apreciação deste projeto de Lei em caráter de urgência.

Informo, ainda, que o Provimento expedido pela Corregedoria Geral de Justiça vincula a atuação do Procurador do Município, que por dever do ofício patrocina todas as ações deste Poder Público e, neste caso, não se subordina ao Executivo Municipal, mas tão somente ao princípio da legalidade, posto que a não apresentação de títulos a protesto no protesto afigura-se renúncia de receita.

É importante frisar que a “*Renúncia de Receita*” é um ato de improbidade administrativa posto que ofenda a Lei de Responsabilidade Fiscal (*Lei Complementar n. 101/2000 combinado com Lei Federal n. 8.429/92*). Vale gizar que o artigo 10 da Lei Federal supramencionada, que é chamada de – Lei de Improbidade Administrativa – assim prescreve:

“**Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: **X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda**, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;” (grifo nosso).

Sendo assim, aplicando-se integralmente a norma Constitucional, artigo 150, §6º, a concessão de benefícios ou incentivos de natureza tributária deve se dar por meio de lei municipal, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, titular e responsável pela representação da entidade pública concedente do benefício, mas somente por lei se pode criar e instituir tributos de competência municipal, e que, somente por lei se pode “abrir mão” de receber valores correspondentes a tributos já criados, devidos e não pagos. As leis municipais que concedem benefícios ou incentivos fiscais visam atingir exatamente aquela pessoa, física ou jurídica, que figura no rol da “dívida ativa” municipal, ou seja, que deveria ter efetuado o recolhimento de seus tributos, neste caso o (IPTU), mas não o fez, frustrando, assim, a expectativa do ente público – este município – de receber aqueles

valores como receita para aplicação dos correlatos recursos em finalidades públicas e sociais as mais diversas.

Assim sendo, o Poder Executivo em aliança com essa Câmara Municipal, visando conceder um “*benefício*” de natureza tributária, por meio da lei municipal, projeto ora apresentado, permitirão ao contribuinte devedor que faça o recolhimento daquela dívida sem o valor correspondente aos juros e à multa sobre ela incidentes. Ou seja, aquilo que o Município previa como valor total inscrito em dívida ativa é recebido a menos em razão de uma lei permissiva, que concede ao contribuinte devedor o direito de efetuar o pagamento de seu tributo apenas com o principal e sua atualização monetária, sem efetuar o recolhimento dos valores relativos a juros ou multa prestigiando, desta feita o proprietário rochedense e cumprindo a lei em homenagem aos princípios constitucionais da eficiência.

Cumpra esclarecer que segundo dados colhidos do Departamento de Arrecadação Municipal, consta um crédito de IPTU, de R\$ 1.521.969,41 (um milhão quinhentos e vinte um mil novecentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos) cujo montante esperamos diminuir consideravelmente com adoção da presente medida.

Nesse contexto, submetemos o Projeto de Lei à apreciação dessa honrosa Casa de Leis, para análise e aprovação, requeremos que tramite em **regime de urgência simples** nos termos do art. 141, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Rochedo – MS. Assim, requeremos a honrosa compreensão e apoio dos nobres Edis para a aprovação da proposição anexa, e desde já envidamos os mais sinceros protestos de agradecimento.

Atenciosamente,

JOÃO CORDEIRO
Prefeito Municipal

Senhor Presidente
AGNEI ALVES DA CONCEIÇÃO
Presidente da Câmara Municipal de Rochedo
ROCHEDO-MS

Telefones úteis

Prefeitura Municipal	(67) 3289-1122
Conselho Tutelar	(67) 3289-1684
Posto de Saúde	(67) 3289-1249
Assistência Social	(67) 3289-1609
Câmara Municipal	(67) 3289-1263
Secr. Educação	(067) 3289-1612
Polícia Militar	(67) 3289-1130
Polícia Civil	(67) 3289-1128



Diário Oficial

ANO IV N° 843

Rochedo - MS

Orgão de divulgação oficial do município

Criado pela Lei nº 609/2010

Quarta-feira, 09 de setembro de 2015

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ROCHEDO

RUA: JOAQUIM MURTINHO, 203, , ROCHEDO/MS

Quality Sistemas

Exercício: 2014

08/09/2015 - 11:23:57

Anexo 12 - Balanço Orçamentário

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO c=(a - b)
RECEITAS CORRENTES	1.510.000,00	1.510.000,00	1.621.071,46	-111.071,46
RECEITA TRIBUTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00
IMPOSTOS	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXAS	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	500.000,00	500.000,00	468.078,59	31.921,41
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	500.000,00	500.000,00	468.078,59	31.921,41
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	950.000,00	950.000,00	1.085.490,68	-135.490,68
RECEITAS IMOBILIÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	950.000,00	950.000,00	1.085.490,68	-135.490,68
RECEITAS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES	0,00	0,00	0,00	0,00
COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DA PRODUÇÃO VEGETAL	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DA PRODUÇÃO ANIMAL E DERIVADOS	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS AGROPECUÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DA INDÚSTRIA EXTRATIVA MINERAL	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS INDUSTRIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS PARA O COMBATE À FOME	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	60.000,00	60.000,00	67.502,19	-7.502,19
MULTAS E JUROS DE MORA	0,00	0,00	0,00	0,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	60.000,00	60.000,00	67.502,19	-7.502,19
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DECORRENTES DE APORTES PERIÓDICOS DE DÉFICIT ATUARIAL DO	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DIVERSAS	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	972.000,00	972.000,00	1.024.735,21	-52.735,21
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	972.000,00	972.000,00	1.024.735,21	-52.735,21
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	972.000,00	972.000,00	1.024.735,21	-52.735,21
OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS PARA O COMBATE À FOME	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00



Diário Oficial

ANO IV N° 843

Rochedo - MS

Orgão de divulgação oficial do município

Criado pela Lei nº 609/2010

Quarta-feira, 09 de setembro de 2015

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ROCHEDO

RUA: JOAQUIM MURTINHO, 203, , ROCHEDO/MS

Quality Sistemas

Exercício: 2014

08/09/2015 - 11:23:57

Anexo 12 - Balanço Orçamentário

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO c=(a - b)
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA PROVENIENTE DE AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	2.482.000,00	2.482.000,00	2.645.806,67	-163.806,67
REFINANCIAMENTO (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (II+I)	2.482.000,00	2.482.000,00	2.645.806,67	-163.806,67
DÉFICIT (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (V)= (III+IV)	2.482.000,00	2.482.000,00	2.645.806,67	-163.806,67
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00
Reabertura de créditos adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS (f)	DESPESAS LIQUIDADAS (g)	DESPESAS PAGAS (h)	SALDO DA DOTAÇÃO i=(e-f)
DESPESAS CORRENTES	559.000,00	559.000,00	501.627,66	501.627,66	501.627,66	57.372,34
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	468.000,00	495.000,00	474.868,47	474.868,47	474.868,47	20.131,53
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	91.000,00	64.000,00	26.759,19	26.759,19	26.759,19	37.240,81
DESPESAS DE CAPITAL	10.000,00	10.000,00	1.362,36	1.362,36	1.362,36	8.637,64
INVESTIMENTOS	10.000,00	10.000,00	1.362,36	1.362,36	1.362,36	8.637,64
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.913.000,00	1.913.000,00	0,00	0,00	0,00	1.913.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.913.000,00	1.913.000,00	0,00	0,00	0,00	1.913.000,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	2.482.000,00	2.482.000,00	502.990,02	502.990,02	502.990,02	1.979.009,98
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO(VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) =(VI + VII)	2.482.000,00	2.482.000,00	502.990,02	502.990,02	502.990,02	1.979.009,98
SUPERÁVIT (IX)	0,00	0,00	2.142.816,65	0,00	0,00	0,00
TOTAL (X) = (VIII + IX)	2.482.000,00	2.482.000,00	2.645.806,67	502.990,02	502.990,02	1.979.009,98

AMARILDO PEREIRA DA SILVA
CONTADOR CRC/MS 011216/O - 2FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA NOVAES
DIRETOR PRESIDENTEADILSON DA SILVA LACERDA
DIRETOR FINANCEIRO



Diário Oficial

ANO IV N° 843

Rochedo - MS

Orgão de divulgação oficial do município

Criado pela Lei nº 609/2010

Quarta-feira, 09 de setembro de 2015

DEMONSTRATIVO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ROCHEDO
RUA: JOAQUIM MURTINHO, 203, , ROCHEDO/MS

Quality Sistemas

Exercício: 2014
08/09/2015 - 11:24:33

ANEXO 12.1 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	INSCRITOS		LIQUIDADOS (c)	PAGOS (d)	CANCELADOS (e)	SALDO
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO (b)				(f)=(a+b-d-e)
DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

AMARILDO PEREIRA DA SILVA
CONTADOR CRC/MS 011216/O - 2

FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA NOVAES
DIRETOR PRESIDENTE

ADILSON DA SILVA LACERDA
DIRETOR FINANCEIRO



Diário Oficial

ANO IV N° 843

Rochedo - MS

Orgão de divulgação oficial do município

Criado pela Lei nº 609/2010

Quarta-feira, 09 de setembro de 2015

DEMONSTRATIVO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ROCHEDO

RUA: JOAQUIM MURTINHO, 203, , ROCHEDO/MS

Quality Sistemas

Exercício: 2014

08/09/2015 - 11:24:46

ANEXO 12.2 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS	INSCRITOS		PAGOS (c)	CANCELADOS (d)	SALDO
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO (b)			(e)=(a+b-c-d)
DESPESAS CORRENTES	1.019,59	0,00	1.019,59	0,00	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.019,59	0,00	1.019,59	0,00	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	1.019,59	0,00	1.019,59	0,00	0,00

AMARILDO PEREIRA DA SILVA
CONTADOR CRC/MS 011216/O - 2

FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA NOVAES
DIRETOR PRESIDENTE

ADILSON DA SILVA LACERDA
DIRETOR FINANCEIRO



Diário Oficial

ANO IV N° 843

Rochedo - MS

Orgão de divulgação oficial do município

Criado pela Lei nº 609/2010

Quarta-feira, 09 de setembro de 2015

NOTA EXPLICATIVA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ROCHEDO

RUA: JOAQUIM MURTINHO, 203, , ROCHEDO/MS

Quality Sistemas

Exercício: 2014

08/09/2015 - 13:14:46

Nota Explicativa N° 00001/2014

Conta	Especificação	Sistema	Saldo	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
30000000000	VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA	Patrimonial	D	0,00 D	1.991,60	0,00	1.991,60 D
33000000000	USO DE BENS, SERVICOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	Patrimonial	D	0,00 D	1.991,60	0,00	1.991,60 D
33100000000	USO DE MATERIAL DE CONSUMO	Patrimonial	D	0,00 D	1.991,60	0,00	1.991,60 D
33110000000	CONSUMO DE MATERIAL	Patrimonial	D	0,00 D	1.991,60	0,00	1.991,60 D
33111000000	CONSUMO DE MATERIAL - CONSOLIDAÇÃO	Patrimonial	D	0,00 D	1.991,60	0,00	1.991,60 D
33111300000	MATERIAL DE CONSUMO	Patrimonial	D	0,00 D	1.991,60	0,00	1.991,60 D
33111309900	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	Patrimonial	D	0,00 D	1.991,60	0,00	1.991,60 D
Total					1.991,60	0,00	

Baixa de consumo de estoques.

AMARILDO PEREIRA DA SILVA
CONTADOR CRC/MS 011216/O - 2

ADILSON DA SILVA LACERDA
DIRETOR FINANCEIRO

FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA NOVAES
DIRETOR PRESIDENTE



Diário Oficial

ANO IV N° 843

Rochedo - MS

Orgão de divulgação oficial do município

Criado pela Lei nº 609/2010

Quarta-feira, 09 de setembro de 2015

NOTA EXPLICATIVA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ROCHEDO

RUA: JOAQUIM MURTINHO, 203, , ROCHEDO/MS

Quality Sistemas

Exercício: 2014

08/09/2015 - 13:13:57

Nota Explicativa Nº 00002/2014

Conta	Especificação	Sistema	Saldo	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
30000000000	VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA	Patrimonial	D	0,00 D	7.142,93	0,00	7.142,93 D
36000000000	DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	Patrimonial	D	0,00 D	7.142,93	0,00	7.142,93 D
36500000000	DESINCORPORAÇÃO DE ATIVOS	Patrimonial	D	0,00 D	7.142,93	0,00	7.142,93 D
36501000000	DESINCORPORAÇÃO DE ATIVOS - CONSOLIDAÇÃO	Patrimonial	D	0,00 D	7.142,93	0,00	7.142,93 D
36501030000	OUTRAS DESINCORPORAÇÕES DE ATIVOS (PERMANENTE)	Patrimonial	D	0,00 D	7.142,93	0,00	7.142,93 D
Total					7.142,93	0,00	

Baixa de Bens por Inservibilidade, sem condições de uso, avariados, em estado irrecuperável ou que o orçamento para o seu conserto seja igual ou superior a 50% do seu valor de mercado, (anti econômico) de acordo com Decreto 99.658 de 30/10/1990, artigo 3º, parágrafo único.

AMARILDO PEREIRA DA SILVA
CONTADOR CRC/MS 011216/O - 2

ADILSON DA SILVA LACERDA
DIRETOR FINANCEIRO

FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA NOVAES
DIRETOR PRESIDENTE